



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.000453/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.170 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente PARNAGUA PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CRPS/MP.

Em razão de alterações de competência de julgamento, o pedido de revisão do INSS deve ser apreciado como Embargos de Declaração.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Havendo erro manifesto, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que seja devidamente sanado.

NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. NFLD LAVRADA COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RETIFICAÇÃO EFETUADA NO BOJO DO LANÇAMENTO E REABERTO PRAZO AO CONTRIBUINTE PARA DEFESA.

Impede o reconhecimento de nulidade quando houver dentro do PAF a retificação efetuada pela Fiscalização que não causou nenhum tipo de mudança substancial no crédito lançado. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão como embargos, para corrigindo o vício apontado, com efeitos infringentes: 1) anular do Acórdão nº 2225/2005, 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 2) negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Esse caso trata de processo que tramitou durante um bom tempo junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e está vindo a esse E. Conselho necessitando portanto de um saneamento dos aspectos processuais para decidirmos sobre procedimentos eventualmente para se saber se está apto a julgamento nesse Conselho.

02 – Trata de NFLD n.º 35.393.123-3 que tem por escopo conforme e-fls. 26/32

Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Constituem bases de cálculo das contribuições lançadas:

a) remunerações pagas a servidores da câmara municipal, apuradas através de folhas de pagamento e lançadas no levantamento CM2 - Folhas Pagamento Câmara GFIP, conforme Demonstrativo Resumo Folhas Pagamento Servidores da Câmara Municipal - Período GFIP, e relatório de Fatos Geradores, anexos à NFLD;

b) remunerações pagas a trabalhadores enquadrados como autônomos, nos termos das alíneas “g” e “h” do inciso V, artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, apuradas através de recibos de pagamentos e lançadas no levantamento PAC - Pagamento Autônomos Câmara GFIP, conforme Demonstrativo Pagamentos Efetuados a Trabalhadores Autônomos pela Cam Municipal- Período GFIP e relatório de Fatos Geradores, anexos à NFLD.

2.1 Não houve recolhimentos ao INSS das contribuições previdenciárias devidas.

3. Período Do LANÇAMENTO Do DÉBITO - Posterior à Implantação da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social: 01/1999 a 02/1999 e 01/2001 a 12/2001.

4. As contribuições dos segurados empregados (levantamento CM2) não foram efetivamente descontadas e recolhidas ao INSS pela câmara municipal, como preceituam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, mas a mesma passa a ser sujeito passivo destas contribuições, na qualidade de responsável, de acordo com o parágrafo 5º do art. 33, da Lei n.º 8.212/91. Foi aplicada a alíquota mínima para cálculo dessas contribuições.

5. Em razão da câmara municipal ter deixado de apresentar à fiscalização do INSS documentos relacionados com as contribuições para Seguridade Social, referentes ao período 01/1996 a 12/1996, 01/1998 a 12/1998, 03/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 12/2000, contrariando o previsto no parágrafo 2º, art. 33 da Lei 8.212/91, foi lavrado 0 Auto de Infração - AI n.º 35.471.128-8, na pessoa do dirigente de órgão público (presidente câmara municipal), nos termos do art. 283, inciso II, alínea “j” .do Regulamento da Previdência Social, aprovado Decreto n.º 3.048/99, e art. 41 da Lei n.º 8.212/91.

03 – Houve a apresentação de defesa por parte do Município requerendo preliminarmente da tempestividade da defesa e nulidade da notificação para apresentar a defesa sendo que sobre essa NFLD objeto dos autos a defesa desse ponto encontra assim destacado em defesa:

- **35.393.123-3**, no valor de **R\$ 4.060,64** (quatro mil sessenta reais e sessenta e quatro centavos);

O Requerido esclarece que a Câmara Municipal de Parnaguá (PI) possui autonomia financeira, razão pela qual deve a mesma responder pelos seus atos administrativos.

04 – Houve elaboração de termo de revelia às e-fls. 35 e 38 e posteriormente às e-fls. 66 termo, reconhecendo que a defesa apresentada é tempestiva.

05 – Houve às e-fls. julgamento através de Decisão Notificação

O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa assim ementada:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE segurados EMPREGADOS E AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Observância ,DE TODOS Os REQUISITOS LEGAIS. DEFESA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. I

A empresa é obrigada a recolher as” contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas e ou creditadas aos segurados empregados e a autônomos/contribuintes individuais.

O procedimento fiscal realizado com observância das normas de regência e contendo as informações necessárias para compreensão das contribuições lançadas na notificação afasta a hipótese de cerceamento de defesa.

É de 15 (quinze) dias O prazo para apresentação de defesa contra lançamento de crédito previdenciário,

A Câmara Municipal, como Poder Legislativo, carece de personalidade jurídica própria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

6 - Houve a abertura de prazo para recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social constante da própria decisão notificação.

7 – Às e-fls. 85/87 houve recurso por parte do Sujeito Passivo e após análise de saneamento dos autos às e-fls. 92 houve o reconhecimento da nulidade da intimação para recurso com a reabertura de prazo sendo que após intimado o recurso foi ratificado às e-fls. 119

08 – Houve contrarrazões ao recurso às e-fls. 126/130 quando houve julgamento pelo CRPS através de sua 4ª Câmara de Julgamento do recurso do sujeito passivo assim julgado, conforme ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE PRESTAM/PRESTARAM SERVIÇOS A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUA/PI. NFLD LAVRADA EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 10.05.2002.

Os documentos de constituição de crédito serão emitidos no CNPJ da União, Estados, DF ou Municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos Órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, etc).

No campo destinado à identificação do sujeito passivo sob ação fiscal deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do Órgão notificado.

A notificação em questão tem como fato gerador as remunerações pagas aos servidores e aos contribuintes individuais da Câmara Municipal de Parnaguá/PI. Todavia, a Prefeitura Municipal consta como Órgão notificado.

NFLD ANULADA.

09 – A seguir o julgamento da CRPS, houve um pedido de revisão de Acórdão com efeito suspensivo às e-fls. 135/141 com o de acordo às e-fls. 142 foi aberto prazo para as contrarrazões às e-fls. 148 passando o prazo *in albis* pelo sujeito passivo.

10 – Às e-fls. 155/158 existe um relatório do Núcleo de Arrecadação e Cobrança – Nurac da RFB dizendo em síntese sobre o andamento do processo e competências e propondo o envio dos autos à PGFN.

11 – Às e-fls. 159/160 existe parecer da PGFN com a seguinte ementa:

EMENTA: Processo Administrativo originário do INSS. Pedido de Revisão para o Conselho de Recursos da Previdência Social, cujas competências foram transferidas para o Segundo Conselho de Contribuintes. Devolução do Processo à Origem para que seja dado seguimento ao Perdido de Revisão, remetendo-o ao Segundo Conselho de Contribuintes.

12 – Após os autos vieram para E. CARF. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

13 – Após saneamento do processo indicando em síntese o andamento processual no caso, entendo que o recurso não poderá ser julgado por essa C. Turma, explico.

14 – Após decisão – notificação que equivale à Delegacia da Receita de Julgamento, houve recurso por parte do sujeito passivo ao CRPS sendo que na ocasião esse

órgão já fazia as vezes das Turmas Ordinárias do CARF, sendo que o pedido de revisão “equivale” a nós ao nosso Recurso Especial para a E. 2ª Turma da CSRF desse colegiado.

15 – Contudo, apesar do processo na época própria ter sido convalidado de acordo com a legislação pertinente e com a competência assumida por este E. CARF a respeito do assunto, entendo que o pedido de revisão no caso não tem previsão legal nas normas do RICARF, conforme parecer da DRF nesse sentido e avalizado pelo I. PGFN *verbis*:

5. Em laboriosa manifestação, após constatar a inexistência de previsão de **Pedido de Revisão** junto ao Segundo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Floriano/PI (DRFB/FLO/PI) concluiu pela impossibilidade do encaminhamento do Processo Administrativo àqueles Órgãos.

16 – O I. PGFN que laborou o parecer sugere que cabe ao E. CARF avaliar e dar o efeito que entende ao recurso e ao final sugere o encaminhamento dos autos à PGFN antes do julgamento:

7. Contudo, não nos parece ser este o melhor andamento que deva ser dado ao Processo Administrativo, pois, se o Pedido de Revisão apresentado pelo INSS foi feito em conformidade com a lei então vigente, a mudança de competências operada pela Lei nº 11.457/2007, que transferiu para o Segundo Conselho de Contribuintes as competências antes atribuídas ao Conselho de Recursos da Previdência Social, impõe a remessa dos autos ao órgão que recepcionou aquelas competências.

8. Ao nosso ver, caberá ao Segundo Conselho de Contribuintes, e não à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Floriano/PI, dar o efeito que julgar cabível ao Pedido de Revisão interposto, indeferindo-o por falta de previsão legal ou recebê-lo em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. Poderá também aquele Órgão – e talvez seja esta a melhor medida a ser adotada para o caso – ao receber o Processo Administrativo, abrir vista do mesmo ao Procurador da Fazenda Nacional que atua naquele Conselho para que o mesmo requeira o que julgar cabível. Em todo caso, entendemos que ao Segundo Conselho de Contribuintes fazer o devido juízo de admissibilidade ao Pedido de Revisão apresentado.

9. Ante o exposto, propomos, s.m.j., a devolução do Processo Administrativo à DRFB/FLO/PI para que seja dado o devido seguimento ao Pedido de Revisão remetendo-o ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

17 – Este Conselheiro relator, que também atua nesse E. Conselho na C. 2ª Turma da CSRF, conhecendo bem a experiência de lá, reconhece que esse pedido de revisão “equivale ao recurso especial” do CARF posto que a 4ª Câmara que julgou o caso no CRPS decretando a nulidade da autuação tem competência igual a nossa, não cabendo aqui reabrir a discussão da mesma matéria já julgada na época através de um órgão competente e posteriormente se julgarmos esse assunto (além de não haver previsão legal) teríamos 2 (dois) acórdãos de órgãos de mesma competência abrindo a possibilidade de recurso especial à PGFN.

18 – No caso de pedido de revisão valendo-se do comparativo que temos nesse Conselho já considero que, além de não haver previsão legal para esse tipo de recurso mas que poderíamos considerá-lo como bem pontuado pelo I. PGFN diante do princípio da fungibilidade,

o recepcionando como recurso especial, contudo, **existe a possibilidade anterior de conferr a ele o efeito de embargos de declaração da PGFN, que talvez seria o mais correto.**

19 Portanto, voto por EXCLUIR A DILIGÊNCIA anterior sugerida após debates entre os colegas de Turma PARA VOTAR PELA FUNGIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO RECEBENDO COMO EMBARGOS INOMINADOS EM VISTA DAS DECISÕES 2201-010.437 e NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO dos autos do PAF 13362.000453/2007-53 tendo o mesmo contribuinte e mesma autuação:

Em razão disso, entendo que o presente Pedido de Revisão deve ser acolhido, ressalvando que sua análise é de competência de turma ordinária ou extraordinária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que a decisão questionada foi proferida por colegiado do CRPS de hierarquia equivalente (4ª Câmara de Julgamento do CRPS).

20 - Acolho os embargos para com efeitos infringentes afastar a nulidade do auto de infração reformando o acórdão recorrido para conhecer da matéria e negar provimento ao recurso voluntário por afastar a nulidade tendo em vista que a nulidade já foi revisada quando do processo *verbis*:

“o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização para que fosse identificado corretamente o sujeito passivo da NFLD, tendo sido juntados aos autos pelo Auditor Fiscal notificante nova folha de rosto e novos relatórios (fls. 92/ 111) e encaminhado cópias ao contribuinte, com reabertura de prazo para aditamento ao recurso.

Os documentos relacionados aos fatos geradores apurados nesta notificação, após diligência, foram emitidos corretamente, com a identificação do CNPJ e nome do Município, seguido do nome Câmara Municipal, em conformidade com o parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa n.º 65, de 10 de maio de 2002.

O próprio Município reconheceu, em fase de defesa e no recurso, serem as contribuições apuradas relativas à Câmara Municipal, tanto é que em sua defesa quanto a esta notificação apenas alegou que “O requerido esclarece que a Câmara Municipal de Parnaguá (PI) possui autonomia financeira, razão pela qual deve a mesma responder pelos seus atos administrativos”. Do mesmo modo, na apresentação do aditamento ao recurso, quando assim se manifestou: “qualquer lançamento de Débitos e/ou Créditos atinentes à Câmara Municipal de Parnaguá, não são de responsabilidade do Poder Executivo”.

O contribuinte manifestou perfeita compreensão do procedimento da fiscalização, do fato gerador e do lançamento. Não lhe foi impedido o amplo direito de defesa e contraditório, não lhe foi causado nenhum prejuízo.

Em razão disso, podemos seguramente afirmar que o suposto vício apontado na NFLD não tem o condão de nulificar o lançamento, posto que saneado.

Ao nulificar o presente lançamento, além das disposições legais acima citadas, o decisório fere também um dos princípios processuais norteadores do sistema de nulidades que é o chamado Princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais ou Princípio da Finalidade da Lei e do Prejuízo.

Cita jurisprudência e doutrina e conclui que faz-se necessária a anulação do Acórdão n.º 2225/2005, 04” CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, pois que não está condizente com a realidade dos fatos.

□ Afirma, ainda, que cabe à Administração, especialmente em razão dos Princípios da Oficialidade e da Verdade material, princípios norteadores do processo administrativo fiscal, aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo efetivamente o que ocorreu no mundo real.

O contribuinte foi intimado por meio do Ofício n.º 45/2007 (fl. 148), recebido em 21/02/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 149, porém, não apresentou contrarrazões.”

Conclusão

23 – Pelo exposto acolho o pedido de revisão como embargos inominados, para corrigindo o vício apontado, com efeitos infringentes: 1) anular o Acórdão n.º 2225/2005, 04” CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 2) negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso